

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 457 de 2011

(Apenso PL nº 1.790 de 2011)

Altera os artigos 852-A e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o procedimento sumaríssimo.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO

I - RELATÓRIO

Cuida-se do projeto de lei nº 457/2011, de autoria do Deputado Federal Hugo Leal, que dispõe sobre o procedimento sumaríssimo, alterando o valor de alçada para cinquenta salários mínimos. Institui, ainda, regra de restrição ao cabimento do recurso ordinário dos processos no rito sumaríssimo.

Em apenso, o PL nº 1.790/2011, de autoria do Sr. Valtenir Pereira e outros, que aumenta para sessenta salários mínimos a alçada do procedimento sumaríssimo.

Por meio de voto em separado a Deputada Sandra Rosado formula ampliação dos limites da proposição, modificando o valor do sumaríssimo, mas amplia, também, o procedimento de alçada exclusiva das varas do trabalho, hoje limitado a dois salários mínimos, para vinte vezes essa referência.

O voto do Relator indica a rejeição do projeto de lei, fundando-se na fragilização do direito de defesa, que enxerga no procedimento sumaríssimo. Pondera que as dificuldades estruturais da Justiça não podem ser resolvidas pela restrição do direito de defesa, nem com a ampliação dos processos do rito sumaríssimo.

Assim relatado, passa-se à análise.

II - VOTO

A competência legislativa da União abrange o tema em análise, nos termos do artigo 22 e do inciso I do artigo 48 da Constituição. Dos pontos de vista **formal e constitucional**, a proposição encontra-se indene de críticas.

O douto voto do eminente Relator refere-se apenas aos supostos prejuízos da abreviação do rito para o direito de defesa. Não tem, com todo respeito, razão.

O sistema de atribuição de **ritos menos complexos** e, portanto, **mais ágeis** a casos de menor repercussão **econômica, social e jurídica** não foi instituído pela Justiça do Trabalho, tampouco significa novidade.

O Código de Processo Civil de **1973** já contemplava o capítulo do *procedimento sumaríssimo*, hoje nomeado *sumário*, para as causas relacionadas nos **artigos 275 e seguintes**.

No âmbito da **Justiça Criminal**, a Lei nº 9099/95, confere aos operadores um procedimento mais enxuto e, portanto, de mais rápida eficácia, para os delitos de menor potencial ofensivo.

A própria **Lei 9.868/1999**, que dispõe sobre as ações diretas de constitucionalidade e inconstitucionalidade, antevê procedimento **abreviado**, para os feitos que demandem rápida solução.

O que se tem, pois, no sistema jurídico brasileiro é **o reconhecimento de que determinadas matérias** e certos litígios merecem apreciação **mais enxuta**, com evidente e necessário abrandamento dos meios de recorribilidade e defesa. Tudo em prol da celeridade e da satisfação dos anseios sociais. A antiga lição de Rui Barbosa permanece contemporânea: **justiça tardia não é senão grave injustiça**.

A experiência da Justiça do Trabalho nestes pouco mais de dez anos de vigência do procedimento sumaríssimo mostra-se muito positiva. Cerca de 35% dos processos solucionados pelas Varas inserem-se no rito sumaríssimo. Nos termos da Lei, essas causas foram resolvidas dentro de trinta dias no primeiro grau e gozaram de precedência no julgamento na segunda instância.

Via de regra, os processos do rito sumaríssimo giram em torno de **verbas rescisórias** e módicas indenizações. Valores pequenos para os empregadores, mas **vitais para os trabalhadores**, dada sua natureza alimentícia.

Não há nenhum senso de justiça em exigir que o trabalhador dispensado sem justa causa e que não recebe um centavo de seu empregador, espere

anos na fila de recursos extraordinários – como são o de revista e o de embargos, no TST – para obter o reconhecimento de tão óbvio direito, como é o do pagamento das **verbas rescisórias**.

Por outro lado, o sábio voto da Deputada Rosado implica a ampliação de um procedimento que, este sim, mitiga exageradamente o direito de defesa, porque impede a recorribilidade ordinária. São os chamados ‘processos de alçada das varas’, que têm apenas a decisão do juiz monocrático, sem nenhum recurso ordinário possível.

O limite de **sessenta salários mínimos** aplica-se em outras diversas situações do direito brasileiro.

A execução provisória pode tornar-se definitiva, desde que cuide de prestação alimentar, até o limite de **sessenta salários mínimos**, como prevê o artigo 475-O, § 2º, I do CPC.

Também a Lei Processual Civil dispensa o “recurso obrigatório” para os Tribunais, em causas que prejudiquem a Fazenda Pública, a partir do mesmo limite de **sessenta salários mínimos**, como previsto pelo artigo 475 do CPC.

Para pagamento imediato das dívidas públicas, sem observância da espera do Precatório – artigo 100 da Constituição – a Lei prevê as Requisições de Pequeno Valor, que correspondem, nos termos do artigo 100, § 3º, para a Fazenda Federal, a **sessenta salários mínimos**, consoante o artigo 17, § 1o, da art. 17, § 1o, da Lei nº 10.259 2001.

A referida Lei 10.259/2001, ao criar os Juizados Especiais Cíveis Federais, indicou como limite de sua alçada o importe de sessenta salários mínimos, como se lê em seu artigo 3º.

Tenha-se em vista, por fim, que os notórios avanços da economia brasileira, com a criação e a melhora das condições dos trabalhadores, que vivenciamos nos últimos anos, implica aumento da renda média e, portanto, impõe a revisão do valor do rito sumaríssimo trabalhista.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 457/2011 e pela aprovação do Projeto de Lei nº **1.790/2011**.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ASSIS MELO